



## DECISÃO ADMINISTRATIVA

### Auto de Infração nº 010-11

Fornecedor: Supermercado Alvorada

EMENTA: Auto de infração. Supermercados. Legislação Federal. Presença de leitor de código de barras com defeito. Ausência de cartazes suspensos de identificação e croqui da área de vendas com a localização dos leitores. Legislação Estadual. Ausência de Código de Defesa do Consumidor disponível para consulta. Infração a Lei Federal 10.962/04 e Decreto 5.903/06. Infração a Lei Estadual 14.788/03. Auto julgado subsistente. Aplicação de advertência e multa.

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo iniciado através de lavratura de auto de infração, nos termos do art. 33, II, do Decreto Federal 2.181/97, em face do fornecedor Maglioni Ribeiro & Cia Ltda, nome fantasia **Supermercado Alvorada**, inscrito no CNPJ 21.414.958/0010-90, localizado na Praça Getúlio Vargas, nº 32, Centro, Itajubá-MG, após fiscalização dos agentes do Procon.

Nesta ação, foram fiscalizados o cumprimento das seguintes leis:

- a) Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC).
- b) Decreto nº 2.181/97 (Regulamenta o CDC).
- c) Lei nº 10.741/03, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso).
- d) Lei nº 10.048/00, de 08/11/2000 (Prioridade de atendimento).
- e) Lei nº 10.962/04, de 11/10/2004 (Afixação de preços ao consumidor).



- f) Decreto nº 5.903/06, de 20/09/2006 (Regulamenta a Lei 10.962/04).
- g) Lei Estadual MG nº 14788/03, de 23/09/03 (Obrigatoriedade de exemplar do CDC).
- h) Lei Estadual MG nº 11.823/95, de 06/06/1995 (Cartaz Informações sobre o Procon).
- i) Lei Estadual MG nº 14.126/01, de 14/12/2001 (Pagamento com cheque).

Conforme se depreende da leitura do Auto de Infração nº 010-11 (fls.02-06), no momento da fiscalização, o fornecedor incorreu nas **seguintes infrações**:

- a) Não possuir cópia física da Lei 8.078/90 (CDC) disponível para consulta em local de fácil acesso público. Infração ao art. 1º da Lei Estadual MG nº 14.788/03. (item 1.1.)
- b) Não oferecer equipamento de leitura ótica em perfeito estado de funcionamento, para consulta de preços, nas áreas as quais o consumidor tem acesso sem auxílio do fornecedor. Infração ao art. 4º da Lei 10.962/04 e art. 7º do Decreto 5.903/06. (Item 3.2.)
- c) Não possuir cartazes suspensos informando a localização dos leitores de código de barras. Infração ao art. 7º, § 1º do Decreto 5.903/06. (Item 3.3.)
- d) Não possuir leitores de código de barras dispostos a distância máxima de 15 metros entre qualquer produto. Infração ao art. 7º, § 2º do Decreto 5.903/06. (Item 3.4.)
- e) Não prestar informações aos agentes do Procon mediante a disponibilização do croqui da área de vendas com identificação e localização dos leitores de código de barras. Infração ao art. 7º, § 3º do Decreto 5.903/06. (Item 3.5.)



O fornecedor notificado no momento da fiscalização (fl. 06), apresentou defesa com documentos às fls. 08-53, alegando que as irregularidades já haviam sido sanadas e, que o estabelecimento fora regularizado.

Alegou primariedade do infrator para fins de eventual aplicação de penalidade de advertência e prazo para regularização, para o caso da infração ao art. 1º da Lei Estadual MG 14.788/03 (Item 1.1.).

Contesta a falta de indicação acerca da divergência com relação a distância verificada e a ausência de informações sobre os meios usados para medir a distância entre os produtos e os leitores de código de barras.

Alegou ainda que estaria providenciando a planta atualizada das áreas de vendas, para fins de cumprir as exigências do Decreto 5.903/06.

Aduziu finalmente que as infrações verificadas foram de natureza leve, pugnano pela insubsistência das infrações.

É o relatório. Inexistindo vícios ou nulidades e, tendo o Auto de Infração atendido aos requisitos legais, **passo a decidir.**

A descrição dos fatos relatados, constante do presente auto de infração demonstram a violação dos seguintes dispositivos legais:

**Lei Estadual MG nº 14.788/03:**

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais situados no Estado **manterão exemplar do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**, disponível para consulta.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se estabelecimento comercial aquele que desenvolva atividade de distribuição ou comercialização de produto ou prestação de serviços.

.....

Art. 3º - O **descumprimento do disposto nesta Lei** sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:



I - notificação de advertência para sanar a irregularidade no prazo de quinze dias, na primeira infração;

II - multa de 500 UFEMGs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) se, decorrido o prazo previsto no inciso I, persistir a irregularidade;

III - multa prevista no inciso II cobrada em dobro, nas reincidências subseqüentes.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no *caput*, considera-se reincidência o cometimento da mesma infração a cada período de trinta dias após a aplicação da multa prevista no inciso II.

#### **Lei 10.962/04:**

.....  
Art. 4º Nos estabelecimentos que utilizem código de barras para apreçamento, **deverão ser oferecidos equipamentos de leitura ótica** para consulta de preço pelo consumidor, localizados na área de vendas e em outras de fácil acesso.

#### **Decreto 5.903/06 (Regulamenta a Lei 10.962):**

Art. 7º Na hipótese de utilização do **código de barras** para apreçamento, os fornecedores deverão disponibilizar, na área de vendas, para consulta de preços pelo consumidor, equipamentos de leitura ótica em perfeito estado de funcionamento.

§ 1º Os leitores óticos deverão ser indicados por **cartazes suspensos que informem a sua localização**.

§ 2º Os leitores óticos deverão ser dispostos na área de vendas, observada a **distância máxima de quinze metros entre qualquer produto e a leitora ótica mais próxima**.

§ 3º Para efeito de fiscalização, os fornecedores deverão prestar as informações necessárias aos agentes fiscais mediante **disponibilização de croqui da área de vendas, com a identificação clara e precisa da localização dos leitores óticos e a distância que os separa**, demonstrando graficamente o cumprimento da distância máxima fixada neste artigo.

O fornecedor em sua defesa impugnou especificamente cada item autuado.

Em todos eles, não negou as infrações, mas apresentou justificativas e informou as providências para regularização.



A exceção do **item 3.4.**, no qual se verificou a infração ao § 2º do art. 7º do Decreto 5.903/06, que exige que *“Os leitores óticos deverão ser dispostos na área de vendas, observada a distância máxima de quinze metros entre qualquer produto e a leitora ótica mais próxima.”*

Conforme alegado na defesa (fls. 10), de fato, o auto não identifica a metragem computada e nem o método utilizado para realizar a medição, o que inviabiliza a defesa do fornecedor bem como torna incerta a autuação, um vez que não se tem notícia no auto, sobre a distância exata verificado no momento da visita dos fiscais.

Outrossim, essa questão, seria facilmente superada, se o fornecedor tivesse apresentado no momento da fiscalização, o croqui com a localização dos leitores, o que nesse ponto lhe rendeu nova infração, ao **§ 3º do art. 7º do Decreto 5.903/03** (item 3.5. do auto), que prevê:

§ 3º Para efeito de fiscalização, os fornecedores deverão prestar as informações necessárias aos agentes fiscais mediante **disponibilização de croqui da área de vendas, com a identificação clara e precisa da localização dos leitores óticos** e a distância que os separa, demonstrando graficamente o cumprimento da distância máxima fixada neste artigo.

O fornecedor não apresentou o croqui com a localização dos leitores no momento da fiscalização e nem no prazo da defesa.

Quanto às demais justificativas, que demonstram que o fornecedor providenciou a correção imediata das falhas, esclareço que por si só não afastam a incidência das normas infringidas.

O fornecedor não deixa de ser infrator por ter imediatamente corrigido as falhas verificadas no momento da fiscalização.

Não obstante, tanto o nível de gravidade da infração como o comportamento do fornecedor após a autuação, no sentido de promover as correções



necessárias para fazer cessar a infração, são consideradas no momento da dosimetria da pena, e na aplicação dos benefícios previstos na lei.

Nesse sentido prevê, por exemplo, o art. 57 do Lei 8.078/90 (CDC):

Art. 57. A pena de multa, **graduada de acordo com a gravidade da infração**, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a [Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985](#), os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. [\(Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993\)](#)

Da mesma forma, o art. 25 do Decreto 2.181/97 (Regulamenta o CDC):

Art. 25. Consideram-se circunstâncias **atenuantes**:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;

II - ser o infrator **primário**;

III - ter o infrator **adotado as providências** pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo.

Em caso contrário, se o fornecedor deixar de tomar as providências necessárias para correção das irregularidades, pode acabar se sujeitando a penas mais gravosas, conforme disposto no art. 26 do Decreto 2.181/97:

Art. 26. Consideram-se **circunstâncias agravantes**:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infrativa para obter vantagens indevidas;

III - trazer a prática infrativa conseqüências danosas à saúde ou à segurança do consumidor;

IV - **deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas conseqüências**;

V - ter o infrator agido com dolo;

VI - ocasionar a prática infrativa **dano coletivo ou ter caráter repetitivo**;

VII - ter a prática infrativa ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interdidas ou não;

VIII - dissimular-se a natureza ilícita do ato ou atividade;

IX - ser a conduta infrativa praticada aproveitando-se o infrator de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima, ou, ainda, por ocasião de calamidade.

Por seu turno, feitos os esclarecimentos necessários e, estando caracterizada infração as normas de proteção e defesa do consumidor, são cabíveis as sanções previstas no Código do Consumidor:



Lei 8.078/90 (Código do Consumidor)

.....  
Art. 56. As **infrações das normas de defesa do consumidor** ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes **sanções administrativas**, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

.....

Decreto 2.181/97 (Regulamentou o CDC):

.....

Art. 18. A **inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078, de 1990**, e das demais normas de defesa do consumidor **constituirá prática infrativa** e sujeitará o fornecedor às **seguintes penalidades**, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

.....

Nesse sentido passo a análise individual das infrações.

Quanto a infração prevista no § 2º do art. 7º do Decreto 5.903/06, constante do **item 3.4. do auto**, em face do exposto, acolhendo os argumentos da defesa, considerando a ausência de elemento essencial para configuração da infração, bem como para oportunizar a defesa do infrator, **julgo insubsistente a infração**, na forma do art. 46 do Decreto nº 2.181/97.

Quanto às demais infrações, em face do exposto, considerando que o Auto de Infração nº 010-11 atende a todos os requisitos do Decreto Federal nº 2.181/97, **julgo subsistente as infrações** identificadas, na forma do art. 46 do mesmo Decreto, e aplico à infratora as seguintes sanções:

## 1. Penalidade de Advertência

1.1. Quanto à infração do **item 1.1**. “Não possuir cópia física da Lei 8.078/90 (CDC) disponível para consulta em local de fácil acesso público”. Infração ao art. 1º da Lei Estadual MG nº 14.788/03.



Conforme previsto no inciso I do art. 3º da Lei Estadual MG nº 14.788/03, considerando a primariedade técnica do infrator (certidão de fl. 54), e, acolhendo os argumentos da defesa sobre esta infração (fls. 09 e 12), **aplico penalidade de advertência** para sanar a irregularidade no prazo de 15 dias.

## 2. Penalidade de Multa

2.1. Quanto à infração do **Item 3.2.**, “Não oferecer equipamento de leitura ótica em perfeito estado de funcionamento, para consulta de preços, nas áreas as quais o consumidor tem acesso sem auxílio do fornecedor. Infração ao art. 4º da Lei 10.962/04 e art. 7º do Decreto 5.903/06;

2.2. Quanto à infração do **Item 3.3.**, “Não possuir cartazes suspensos informando a localização dos leitores de código de barras. Infração ao art. 7º, § 1º do Decreto 5.903/06;

2.3. Quanto à infração do **Item 3.3.**, “Não prestar informações aos agentes do Procon mediante a disponibilização do croqui da área de vendas com identificação e localização dos leitores de código de barras. Infração ao art. 7º, § 3º do Decreto 5.903/06;

Nos três casos acima, o infrator se sujeita as penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Assim, na forma do art. 46 do Decreto nº 2.181/97, **aplico à infratora pena de multa** prevista no art. 56, inciso I, do CDC, que passo a dosar, nos termos do art. 57 do CDC, art. 24 a 28 do Decreto Federal nº 2.181/97 e, art. 59 a 69 da Resolução PGJ nº 11/2011, esta última, autorizado pelo Decreto Municipal nº 4.292/2011.

Consoante entendimento jurisprudencial, a multa prevista no art. 56 do CDC não visa à reparação do dano sofrido pelo consumidor, mas sim à proteção da coletividade e à punição pela infração às normas que tutelam as relações de consumo.



Assim considerado, o valor da multa deve ter o condão de censurar a conduta do fornecedor, para que ele realmente sinta que precisa mudar sua relação com os consumidores e deve fazer isso obedecendo às normas consumeristas.

Observa-se que o poder sancionatório do Estado pressupõe obediência ao princípio da legalidade e a sua *ratio essendi* é desestimular a prática daquelas condutas censuradas pelo CDC.

Nesse contexto, a fixação dos valores das multas às infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (artigo 57 parágrafo único da Lei federal nº. 8.078/1990), será feito de acordo com a (1) **gravidade da infração**, (2) **vantagem auferida** e (3) **condição econômica do infrator**.

**Gravidade da infração** (relaciona-se com sua natureza e potencial ofensivo). A conduta do infrator violou o art. 4º da Lei 10.962/04; e, §§ 1º e 3º, e *caput* do art. 7º, do Decreto 5.903/06, práticas que se enquadram no “Grupo I” de gravidade, conforme previsto no art. 60, I, nº 1, c/c art. 61, da Resolução PGJ nº 11/2011.

**Vantagem auferida.** Considerando a ausência de provas nos autos quanto à vantagem auferida pelo fornecedor, considero-a não apurada ou não auferida, aplicando o fator “1” de cálculo (art. 62, alínea “a”, da Resolução PGJ nº 11/2011).

**Condição econômica do infrator.** O fornecedor regularmente notificado (fls. 6) apresentou demonstrativo de resultados às fls. 24-54.

Assim, considerando as informações prestadas pelo fornecedor (fls. 33), aplico para base de cálculo, a receita bruta anual de R\$ 14.414.749,00 (quatorze milhões, quatrocentos e quatorze mil, setecentos e quarenta e nove reais), nos moldes do art. 63, §§ 1º e 2º da Resolução PJG nº 11/2011 (Regulamenta o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor).



Desta forma, conforme planilha de cálculo em anexo, fixo a **pena base**, (já convertida em reais), no patamar de **R\$ 17.012,29** (dezessete mil e doze reais e vinte e nove centavos).

Considerando a presença de **duas atenuantes**, quais sejam, a primariedade técnica do infrator (fls. 55), bem como o fato do fornecedor “*ter adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo*”, **reduzo** a pena base a metade, e fixo-a em **definitivo** no valor de **R\$ 8.506,14** (oito mil, quinhentos e seis reais e quatorze centavos), tudo conforme previsto no art. 25, II e III, do Decreto Federal 2.181/97, c/c art. 66 da Resolução PGJ nº 11/11.

Isso posto, determino:

a) A **intimação** do infrator na forma legal, para recolher, em favor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Itajubá-MG, o valor da **multa aplicada**, na data aprezada constante na guia de recolhimento, a qual deverá seguir anexa à presente decisão, devendo o Infrator juntar nos autos o comprovante do pagamento, ou apresentar recurso, no **prazo de 10 (dez) dias**, a contar de sua intimação, na forma dos artigos 46, §2º e 49 *caput*, do Decreto Federal nº 2.181/97.

b) Na ausência de recurso, ou quando interposto, tenha lhe sido negado provimento, caso o valor da multa não tenha sido recolhido e comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, determino a **inscrição do débito em dívida ativa**, pelo PROCON MUNICIPAL, para posterior cobrança judicial, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do art. 55, do Decreto nº 2.181/97.

c) A **intimação** do infrator na forma legal, para que tome conhecimento da(s) **penalidade(s) de advertência** aplicada(s), para que tome providências para adequação à legislação pertinente no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que não será mais considerado primária com relação a essas infrações.

Intime-se. Publique-se. Itajubá-MG, 05 de maio de 2014.



**Município de Itajubá/MG**

Secretaria de Governo

Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor



Vinícius Fonseca Marques

Coordenador do Procon

Documento assinado digitalmente através de certificado digital emitido por autoridade certificadora acreditada pela ICP-Brasil.

Publicação: DOE 09/06/2014.

Comprovante: <http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/imprimircomprovante.php?id=2327>

Decisão: [http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/upload/SupermercadoAlvorada01011\(Getulio\).pdf](http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/upload/SupermercadoAlvorada01011(Getulio).pdf)